


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRANDÓPOLIS
FORO DE MIRANDÓPOLIS
2ª VARA
RUA ADELINO MINARI, 726, Mirandópolis - SP - CEP 16800-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000628-34.2024.8.26.0356**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATO GRACIANO CAPELLA**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **[REDACTED]** em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, objetivando a **declaração de nulidade** de cartão de crédito com **reserva de margem consignável (RMC)**, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente no montante de **R\$ 12.217,40** (doze mil, quartos e dezassete reais e quarenta centavos) e **indenização por danos morais** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

A autora narra que, em 14/12/2017, buscou o réu com a finalidade de obter um **empréstimo consignado tradicional**, mas foi **ludibriada** com a realização de outra operação, qual seja, a contratação de **cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)**.

Alega a requerente que o banco **depositou na sua conta o valor solicitado**, cujo pagamento integral foi lançado no mês seguinte sob forma de fatura. Como o valor não foi pago, houve, a partir de então, descontado em folha de pagamento apenas do **valor mínimo da fatura** e, sobre a diferença, a incidência de encargos rotativos **abusivos**.

Aduz que até a data do ajuizamento da presente ação, foram **descontadas 74** (setenta e quatro) parcelas no **valor de R\$ 165,10** (cento e sessenta e cinco reais e dez centavos), totalizando **R\$ 12.217,40** (doze mil, duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), **sem previsão de término**. Alega a impossibilidade de quitação da dívida, pois os **descontos** mensais abatem **apenas os juros** e encargos, gerando **descontos por prazo indeterminado**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MIRANDÓPOLIS****FORO DE MIRANDÓPOLIS****2ª VARA****RUA ADELINO MINARI, 726, Mirandópolis - SP - CEP 16800-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por derradeiro, afirma que nunca quis contratar cartão de crédito algum e que o réu jamais prestou qualquer informação a respeito da **constituição da reserva de margem consignável**, tampouco enviou as faturas ao seu endereço, possibilitando a amortização total do débito.

O réu apresentou contestação (fls. 277/300), arguindo preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, prescrição do direito da autora, conforme art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil e impugnação à justiça gratuita. No mérito, sustenta a ausência de qualquer ilegalidade e que o autor contratou o cartão de crédito consignado por sua livre vontade, tendo recebido o cartão em sua residência. Após o desbloqueio, a requerente utilizou o referido cartão para fazer saques e compras.

Em réplica (fls. 341/356), a autora rebate as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, reafirma os termos da inicial e solicita a realização de perícia grafotécnica para constatar a falsidade da assinatura no documento apresentado pelo requerido.

Na fase instrutória, o banco réu foi intimado para apresentar o contrato original em cartório (fl. 381), para posterior realização de perícia grafotécnica. Apesar de devidamente intimado duas vezes pelo Diário da Justiça Eletrônico, o requerido não cumpriu a referida decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAS PRELIMINARES

1. Da inépcia da inicial

Não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de comprovante de residência atualizado. O Código de Processo Civil, em seu art. 319, II, exige apenas que a petição inicial indique o domicílio e a residência da parte autora, sem estabelecer a necessidade de comprovação documental:

"Art. 319. A petição inicial indicará: [...] II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MIRANDÓPOLIS****FORO DE MIRANDÓPOLIS****2ª VARA****RUA ADELINO MINARI, 726, Mirandópolis - SP - CEP 16800-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

domicílio e a residência do autor e do réu;"

2. Da prescrição e decadência

Quanto à alegada prescrição, de rigor frisar que não se aplica ao caso em tela o prazo trienal do art. 206, § 3º, V do CC, pois a pretensão principal é declaratória de inexistência de relação jurídica, incidindo o prazo geral decenal do art. 205 do CC. Além disso, considerando a suspensão dos prazos pela Lei 14.010/2020 (art. 3º), entre 12/06/2020 e 30/10/2020, com mais rigor o afastamento da sobredita preliminar.

Quanto à decadência prevista no art. 26 do CDC, igualmente, não merece acolhimento. Isto porque o aludido artigo se refere a fornecimento de produto ou serviço, o que não se aplica ao caso em análise, que trata de discussão sobre a própria existência e validade do negócio jurídico.

3. Da impugnação à gratuidade da justiça

O requerente impugnou a concessão da gratuidade da justiça à autora, sem apresentar, contudo, elementos concretos que demonstrem ter a requerente condições financeiras para arcar com os custos processuais. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, sendo ônus do impugnante demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade.

Mantenho, portanto, o benefício concedido.

4. Do interesse de agir

Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir. O interesse processual se configura pelo binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. No caso em tela, a necessidade decorre da resistência do réu à pretensão do autor, enquanto a utilidade se evidencia pela adequação da via eleita para obter o resultado pretendido. Não há exigência legal de prévio requerimento administrativo em casos desta natureza.

5. Da procuração genérica

A procuração juntada aos autos (fl. 31) outorga poderes específicos à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MIRANDÓPOLIS****FORO DE MIRANDÓPOLIS****2ª VARA****RUA ADELINO MINARI, 726, Mirandópolis - SP - CEP 16800-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

advogada do autor, inclusive para "ajuizar ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", o que é suficiente para o caso em tela.

Afastadas as preliminares, a pretensão é parcialmente procedente.

Com efeito, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que "o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes."

A conduta do requerido, consistente em descontar em folha de pagamento o valor mínimo da fatura de cartão consignado, apesar de não autorizado pelo requerente, caracteriza prática manifestamente abusiva, expressamente vedada pelo art. 39, III do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor "enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço".

Além disso, tal comportamento viola frontalmente os princípios basilares das relações de consumo, nomeadamente os deveres de informação e transparência previstos nos artigos 6º, III e 46 do CDC, segundo os quais o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, sendo que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes derem a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema 1061: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Com efeito, no caso em tela, a parte autora solicitou a realização de perícia grafotécnica para constatar a falsidade da assinatura no documento apresentado pelo requerido (fls. 303/310). Ocorre que, apesar de devidamente intimado duas vezes para apresentar o contrato original em cartório (fls. 368/369 e fls. 381), para posterior realização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

FORO DE MIRANDÓPOLIS

2ª VARA

RUA ADELINO MINARI, 726, Mirandópolis - SP - CEP 16800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da sobredita perícia grafotécnica, o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo e não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

Assim, diante da inércia do requerido, resta configurada a presunção de veracidade da alegação da requerente, consistente na falsidade da sua assinatura nos documentos acostados aos autos (fls. 303/310).

Diante disso, a declaração da inexistência da relação jurídica é medida que se impõe.

Quanto à repetição do indébito, entendo que deve ocorrer de forma simples, e não em dobro tal como pleiteado pelo requerente. Isso porque o art. 42, parágrafo único, do CDC trata especificamente de situações de cobrança indevida, não se aplicando analogicamente ao caso em tela, por se tratar de norma sancionadora que exige interpretação restritiva.

No tocante aos danos morais, o pedido não merece acolhida. Isso porque os descontos indevidos, por si só, caracterizam mero dissabor, causando prejuízo exclusivamente patrimonial, que será reparado pela devolução dos valores.

O mero descumprimento contratual ou falha na prestação do serviço, por si só, não gera dano moral, sendo necessária a demonstração de abalo psicológico excepcional, o que não ocorreu no caso em tela. Os transtornos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera dos aborrecimentos cotidianos inerentes à vida em sociedade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR a nulidade do contrato de** cartão de crédito consignado com **reserva de margem consignável (RMC)** nº 856358744, celebrado entre as partes;

b) **Condenar o requerido à restituição** do valor indevidamente descontado, na forma simples, no importe de **R\$ 12.217,40** (doze mil, duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

FORO DE MIRANDÓPOLIS

2ª VARA

RUA ADELINO MINARI, 726, Mirandópolis - SP - CEP 16800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 27/08/2024, e a partir de 28/08/2024 pela taxa divulgada pelo Banco Central, nos termos da Lei 14.905/2024 e art. 406, § 2º do Código Civil;

c) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Fixo honorários em favor do patrono da parte autora de 10% sobre o valor da condenação.

Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, §6º).

Publique-se. Intimem-se.

Mirandópolis, 05 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**